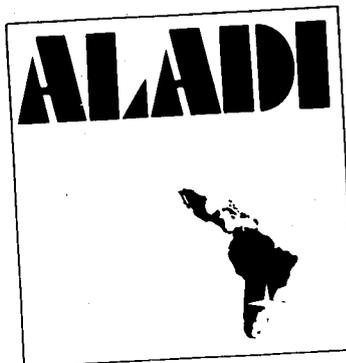


# Consejo de Ministros

Segunda Reunión  
26-27 de abril de 1984  
Montevideo - Uruguay



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

1229

ALADI/CM/II/Ata 3  
(Terceira Sessão Plenária)  
27 de abril de 1984  
Hora: 12h 45m às 13h 35m

**APROVADA**  
NA 81.ª Sessão

## ORDEM DO DIA

1. Relatório da Reunião de Alto Nível, convocada pela Resolução 37 do Comitê de Representantes (ALADI/CM/II/dt 6).
  - Eliminação de restrições não-tarifárias ao comércio intra-regional (ALADI/CM/II/PR 1/Rev. 1).
  - Normas para intercâmbio comercial (ALADI/CM/II/PR 2).
  - Ampliação das listas de abertura de mercados (ALADI/CM/II/PR 3).
  - Programas especiais de cooperação e outras medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo (ALADI/CM/II/PR 4).
  - Medidas de informação e coordenação referentes ao tratamento em outros foros dos temas de competência da Associação (ALADI/CM/II/PR 5).
  - Cooperação financeira e monetária (ALADI/CM/II/PR 6).
  - Diretrizes para os trabalhos dos Órgãos da Associação (ALADI/CM/II/PR 7).
2. Projeto de acordo de alcance regional referente à preferência tarifária regional (ALADI/CM/II/dt 5).
3. Projeto de Ata final da Segunda Reunião do Conselho de Ministros (ALADI/CM/II/dt 7).

Presidente:

CARLOS A. MAESO

Assistem: Leopoldo Tettamanti, Emilio Pardo, Rodolfo Rodríguez, Edgar Molfino, Haydée Osuna, Juan José Martínez, Luis García Tezanos Pinto, María Cristina Boldorini e Fernando Escalona (Argentina); Gustavo Fernández Saavedra, Ministro das Relações Exteriores, Arturo Núñez del Prado e Isaac Maidana Quisbert (Bolívia); Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Fernando Paulo Simas Magalhães, Alfredo Teixeira Valladão, Luiz Cláudio Pereira Cardoso, Marina do Rego Freitas Toledo, Luis César Vinhões da Costa, Ney do Prado Dieguez, Renate Stille, Flávio Roberto Bonzanini, Mauro Luiz Iecker Vieira e Raymundo Santos Rocha Magno (Brasil); Luis Carlos Villegas Echeverry, Representante Pessoal do senhor Ministro das Relações Exteriores, Santiago Salazar Santos, Mauricio Pérez Salazar, Jaime Paris Quevedo, Guillermo Triana Ayala e Guillermo Franco Camacho (Colômbia); Jaime Del Valle Alliende, Ministro das Relações Exteriores, Andrés Concha Rodríguez, Juan Pablo González González, Guillermo Anguita Pinto, Haroldo Venegas Bajas, José Manuel Ovalle Bravo, Fernando Morales Barria, Hernán Brantes Glavič, Rodrigo Serrano Bombal e Andrés Vásquez (Chile); Luis Valencia Rodríguez, Ministro das Relações Exteriores, Luis Salazar Jaramillo, Hernán Cueva Eguiguren, Luis Orlando Díaz, José Alberto Peñaherrera, Mentor Villagomez Merino, Francisco Martínez Salazar, Luis Guzmán e Oswaldo Vallejo (Equador); Héctor Hernández Cervantes, Secretário de Comércio e Fomento Industrial, Arturo González Sánchez, Salvador Arriola Barrenechea, Abel Garrido Ruiz, Jorge Pérez Galicia, Andrés Falcón, Dora Rodríguez, Pedro Pereyra, Antonio León e Luis Granados (México); Carlos Augusto Saldívar, Ministro das Relações Exteriores, Efraín Darío Centurión, José Antonio Moreno Ruffinelli, Antonio Félix López Acosta, Amado Martínez Rojas, Emilio Giménez Franco, Fernando Costantini, Faustino Ramón Silvero, Jorge Cañete Arce e Julio César Schupp (Paraguai); Álvaro Becerra Sotelo, Ministro de Indústria, Turismo e Integração, Luis J. Macchiavello Amorós, Raúl Pinto Álvarez, Néstor Moscoso Campos, Juan Luis Reus, Hugo de Zela, Eduardo Gómez Sánchez e Oswaldo Seminario (Peru); Carlos A. Maeso, Ministro das Relações Exteriores, José María Michetti, José María Araneo, Héctor Carlevaro Torres, Graziella Bonfiglio, Federico Bouza, José Roberto Muineló, Álvaro Moerzinger, Ricardo Nario, Carlos Clulow, Enrique Loedel, Ramiro Núñez, Even Estefanell e María Angélica Peña de Pérez (Uruguai); Isidro Morales Paúl, Ministro das Relações Exteriores, César Salazar Cuervo, Moritz Eiris Villegas, Milagros Puig, Elsa Luengo, Rosa Lisboa, Jenny Clauwaert González e Juan Salazar Rondón (Venezuela); Mauricio Castro Aragón (El Salvador); Afonso Malheiro (Portugal); Félix Fernández-Shaw (Reino da Espanha); Carlos Villanueva (Honduras); Oscar A. Ayala (BID); Guillermo Maldonado e José María Puppo (CEPAL); Alfredo Vázquez (OEA); Jorge González Roda (SELA); Pedro Carmona Estanga e Luis García (JUNAC); Pedro Mercader e Carlos Eduardo Menna (PNUD).

Secretário-Geral: JUAN JOSÉ REAL.

Secretário-Geral Adjunto: FRANKLIN BUITRON AGUILAR.

Secretário-Geral Adjunto: EDUARDO ALCARAZ ORTIZ.

//

PRESIDENTE. Fica aberta formalmente a Sessão Plenária a fim de tratar o "Relatório da Reunião de Alto Nível, convocada pela Resolução 37 do Comitê de Representantes".

1. Relatório da Reunião de Alto Nível, convocada pela Resolução 37 do Comitê de Representantes (ALADI/CM/II/dt 6).

PRESIDENTE. Solicitamos ao Secretário-Geral que nos informe ponto por ponto, para sua adequada consideração.

SECRETÁRIO-GERAL. O relatório em questão consta no documento ALADI/CR/II/dt 6, e diz, textual e muito sumariamente, que "Como resultado dos trabalhos realizados pela Reunião de Alto Nível, convocada pela Resolução 37 do Comitê de Representantes, foram submetidos à consideração da Segunda Reunião do Conselho de Ministros os seguintes documentos: ...".

Corresponderia, neste momento, aprovar formalmente cada um dos documentos enunciados no relatório.

PRESIDENTE. Não havendo oposição na Sala, assim procederemos.

- Eliminação de restrições não-tarifárias ao comércio intra-regional (ALADI/CM/II/PR 1/Rev. 1).

SECRETÁRIO-GERAL. Se não houver oposição na Sala, corresponderia submeter à consideração do Conselho o projeto de resolução no. 1 sobre "Eliminação de restrições não-tarifárias ao comércio intra-regional", contido no documento ALADI/CM/II/PR 1/Rev. 1.

PRESIDENTE. Em consideração o projeto de resolução 1/Rev. 1.

Não havendo observações, solicita-se aos Senhores Chefes de Delegação manifestar seu eventual assentimento a respeito do projeto em consideração.

Aqueles que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestar-se.

-Vota-se. Unanimidade.

Em consequência, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

"RESOLUÇÃO 5 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra a), e 49 do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A partir da data da presente Resolução, os países-membros não introduzirão novas restrições não-tarifárias às importações de produtos originários da região, nem intensificarão ou ampliarão as vigentes.

SEGUNDO.- Os países-membros eliminarão, mediante negociações, em um prazo máximo de três anos, as restrições não-tarifárias que estiverem em vigor à data da presente Resolução.

TERCEIRO.- Para os efeitos da presente Resolução, é considerada restrição não-tarifária qualquer medida não-tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país-membro impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

QUARTO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes, o mais tardar a 30 de junho de 1984, as restrições não-tarifárias que se encontrem em vigor à data da presente Resolução. De acordo com o previsto no artigo primeiro, os países-membros não poderão aplicar às importações de produtos originários da região outras restrições diferentes das declaradas.

QUINTO.- As disposições anteriores não impedem os países-membros de estender às importações de produtos originários da região as restrições não-tarifárias que adotem para atender a problemas de balanço de pagamentos ou dificuldades que enfrentem determinadas produções nacionais.

Estas medidas serão transitórias, não terão caráter discriminatório entre os países-membros ou a favor de um terceiro país e serão dadas a conhecer ao Comitê de Representantes imediatamente depois de sua adoção.

Qualquer país-membro poderá solicitar a realização de consultas sobre a aplicação de tais medidas.

As restrições não tarifárias que qualquer país-membro aplique como consequência de modificações de caráter geral de seu regime de comércio exterior serão comunicadas ao Comitê de Representantes, que estabelecerá em cada caso, um programa de negociações para sua eliminação, em um prazo máximo de três anos.

SEXTO.- As medidas que os países-membros necessitem aplicar, por razões de balanço de pagamentos, às importações de países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do artigo anterior, requererão consultas com tais países, as quais terão como objetivo procurar que as modalidades que forem adotadas não prejudiquem exportações daqueles países.

A não ser que as partes houvessem acordado outra fórmula de solução, as medidas entrarão em vigor quinze dias depois da notificação da intenção de aplicá-las.

SÉTIMO.- O Comitê de Representantes estabelecerá o programa de negociações para atender ao disposto no artigo segundo da presente Resolução. Para tais efeitos, a Secretaria-Geral apresentará, o mais tardar a 31 de julho de 1984, os elementos de juízo correspondentes.

Dentro dos programas de negociações a que se refere o artigo quinto e o parágrafo anterior serão estabelecidos tratamentos diferenciais no que diz respeito ao prazo para a eliminação das restrições não-tarifárias, segundo as categorias de países estabelecidas pela Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC.

//

OITAVO.- A aplicação de restrições não-tarifárias às importações de produtos incorporados aos acordos de alcance parcial ou regional rege-se-á pelas disposições específicas sobre esta matéria, previstas naqueles acordos, na medida em que estabeleçam disposições menos restritivas que as resultantes da aplicação da presente Resolução para a importação de tais produtos.

NONO.- Enquanto não for estabelecido um regime regional de origem, serão aplicadas, no pertinente, as normas das Resoluções 49, 82, 83 e 84 da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, o Acordo 25 do Comitê de Representantes e as Decisões sobre origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor a 31 de dezembro de 1980.

- Normas para intercâmbio comercial (ALADI/CM/II/PR 2).

SECRETÁRIO-GERAL. A seguir, corresponderia aprovar o projeto de resolução no. 2, sobre "Normas para o intercâmbio comercial", contido no documento ALADI/CM/II/PR 2.

PRESIDENTE. Em consideração o respectivo projeto.

Tem a palavra o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Venezuela.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paúl). Entendo, Senhor Presidente, com relação à numeração, que a número cinco é porque há quatro resoluções anteriores, ou seja, corresponde ao projeto de resolução número um, mas é a Resolução 5, então, a que estamos discutindo é Resolução 6.

SECRETÁRIO-GERAL. Será a número 6, sim, Senhor.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paúl). Obrigado.

PRESIDENTE. Continua em consideração.

Não havendo observações, procede-se à votação.

Os Senhores Ministros que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestarem-se.

- Vota-se: Unanimidade.

Portanto, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

"RESOLUÇÃO 6 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra a), e 49 do Tratado de Montevidéu 1980,

vf

//

//1234

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O Comitê de Representantes convocará, com a periodicidade necessária para atender aos interesses dos países-membros, e pelo menos uma vez ao ano, períodos de sessões extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, a fim de proceder à realização de negociações e promover a celebração de acordos, conforme diferentes modalidades previstas no Tratado de Montevideu 1980.

Em tais negociações, os países-membros procurarão, entre outras possibilidades, orientar para a região as importações provenientes de terceiros países, impulsionar o comércio intra-regional de produtos básicos e o intercâmbio daqueles produtos ou naqueles setores que tiverem maior efeito sobre a dinamização das produções nacionais e canalizar, através dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980, os acordos a que cheguem em matéria de intercâmbio compensado ou modalidades análogas de negociação.

SEGUNDO.- Os órgãos da Associação, de acordo com suas respectivas competências e em coordenação com outros organismos regionais latino-americanos e internacionais, realizarão estudos e adotarão as medidas necessárias para promover a celebração de acordos de alcance regional ou parcial que incorporem mecanismos operacionais, a fim de orientar para fornecedores regionais as aquisições que realizem o Estado ou as empresas estatais. Em tais estudos serão contemplados, particularmente, as possibilidades e os requisitos para a outorga e aplicação nessas aquisições de preferências entre os países-membros.

TERCEIRO.- O Comitê de Representantes estabelecerá normas regionais para regulamentar as relações comerciais entre os países-membros, com o propósito de dotar o intercâmbio intra-regional de uma base normativa que ofereça segurança aos operadores econômicos da região. Para tais efeitos, serão realizados estudos e consultas e será promovida a realização de negociações sobre as matérias previstas no artigo 49 do Tratado de Montevideu 1980, visando a assegurar o cumprimento dos objetivos do presente artigo.

QUARTO.- O Comitê de Representantes estabelecerá os prazos para o cumprimento das encomendas acima referidas.

- Ampliação das listas de abertura de mercados (ALADI/CM/II/PR 3).

SECRETÁRIO-GERAL. Corresponde, Senhor Presidente, submeter a consideração o projeto de resolução 3 sobre "Ampliação das listas de abertura de mercados", contido no documento ALADI/CM/II/PR 3 e seguindo a seqüência, a Resolução 7 que se submete a consideração.

PRESIDENTE. Em consideração o referido projeto de resolução.

Não havendo observações, realiza-se a votação.

Aqueles que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestarem-se.

- Vota-se: Unanimidade:

Em consequência, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

//

"RESOLUÇÃO 7 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 18 do Tratado de Montevideu 1980 e o artigo 8o. dos acordos regionais de abertura de mercados em favor de Bolívia, Equador e Paraguai,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros negociarão e formalizarão, durante o Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, a ampliação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Para tais efeitos, estabelece-se como meta mínima uma ampliação de 20 por cento do número de produtos que cada país-membro outorgou a cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo nos acordos de alcance regional. Cada país-membro alcançará o cumprimento dessa meta seja mediante a outorga de produtos já incorporados por outros países-membros às listas de abertura de mercados seja mediante a inclusão de novos produtos.

SEGUNDO.- Sem prejuízo das negociações que deverão realizar-se nos períodos de sessões ordinárias da Conferência, conforme o artigo 8o. dos acordos de alcance regional nos. 1, 2 e 3, os países-membros poderão ampliar, mediante negociações, as listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo por ocasião dos períodos de sessões extraordinárias da Conferência.

Tais negociações referir-se-ão à outorga, por parte de cada país-membro, de produtos já incorporados por outros países-membros às listas de abertura de mercados, à inclusão de novos produtos e à ampliação ou eliminação de quotas. Os resultados das negociações serão formalizados durante os respectivos períodos de sessões da Conferência.

TERCEIRO.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de produtos incorporados com quotas às listas de abertura de mercados, o país de menor desenvolvimento econômico relativo beneficiário poderá solicitar ao país outorgante a realização de negociações para ampliação da quota, em volume ou valor, quando esta tiver sido totalmente coberta."

- Programas especiais de cooperação e outras medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo (ALADI/CM/II/PR 4).

SECRETÁRIO-GERAL. Continuamos com o projeto de resolução 4 sobre "Programas especiais de cooperação" e outras medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, constante no documento ALADI/CM/II/PR 4, que passará a ser a Resolução 8, em consideração.

PRESIDENTE. Aqueles que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestarem-se.

//

-- Vota-se: Unanimidade.

Em consequência, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

"RESOLUÇÃO 8 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 20 a 23 do Tratado de Montevidéu 1980 e a Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros, por ocasião das negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados, previstas no artigo segundo da Resolução 7 (II) do Conselho, negociarão, com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Programas Especiais de Cooperação, com base nas iniciativas concretas apresentadas e nos termos do artigo 20 do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC, destinados a melhorar as condições para o aproveitamento das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.

SEGUNDO.- Os países-membros negociarão com a Bolívia e o Paraguai, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Tratado de Montevidéu 1980, Programas Especiais de Cooperação, destinados a atenuar os efeitos econômicos que sua situação mediterrânea possa ter sobre seu comércio exterior.

Tais Programas Especiais de Cooperação referir-se-ão, principalmente, à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos fronteiriços e do trânsito pelo território dos países-membros, à outorga e colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

TERCEIRO.- A Secretaria-Geral, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará estudos e preparará as bases de projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os artigos primeiro e segundo. Oustrossim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores públicos e privados dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a cooperação nas áreas de pré-investimento, financiamento e tecnologia, bem como a produção e comercialização, no resto da região, dos produtos originários daqueles países.

QUARTO.- A Secretaria-Geral dará prioridade à identificação e apresentação de bases de projetos de acordos de complementação econômica, preferentemente industrial, com o propósito de facilitar as negociações correspondentes entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, a fim de obter os máximos benefícios mútuos.

QUINTO.- Constituir um Fundo especial destinado a apoiar a realização de projetos de desenvolvimento econômico de interesse para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, o qual será integrado por contribuições financeiras ou de outra natureza, que queiram efetuar os países-membros, terceiros países, organismos internacionais, ou de qualquer outra origem."

- //
- Medidas de informação e coordenação referentes ao tratamento em outros foros dos temas de competência da Associação (ALADI/CM/II/PR 5).

SECRETÁRIO-GERAL. Prosseguindo, Senhor Presidente, corresponde considerar o projeto de resolução 5, sobre "Medidas de informação e coordenação referentes ao tratamento em outros foros dos temas de competência da Associação", que passará a ser a Resolução 9.

PRESIDENTE. Em consideração o projeto respectivo.

Não havendo observações, proceder-se-á à votação.

Aqueles que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestarem-se.

- Vota-se: Unanimidade.

Por conseguinte, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

"RESOLUÇÃO 9 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O disposto pelos artigos 30, letras a), b) e c), e 35, letras b) e d), do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O Comitê de Representantes adotará as medidas que considere necessárias para estar permanentemente informado sobre o tratamento, em outros foros regionais e internacionais, dos temas de competência da Associação, com o propósito de adotar as ações necessárias para assegurar maior coerência e coordenação entre as instituições latino-americanas, bem como entre estas e as dos demais países em desenvolvimento, levando especialmente em consideração os compromissos assumidos pelos países-membros no âmbito do Tratado de Montevideu 1980.

SEGUNDO.- Os Governos dos países-membros instruirão a seus Representantes nos foros regionais e internacionais para que coordenem suas ações , a fim de que tenham especialmente em conta as decisões adotadas na Associação."

- Cooperação financeira e monetária (ALADI/CM/II/PR 6).

SECRETÁRIO-GERAL. Corresponde agora que a Plenária se pronuncie sobre o projeto de resolução 6, "Cooperação financeira e monetária", constante no documento ALADI/CM/II/PR 6, que será a Resolução 10.

PRESIDENTE. Em consideração o respectivo projeto.

Não havendo observações, procede-se à votação.

//

Aqueles que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestarem-se.

- Vota-se: Unanimidade.

Por conseguinte, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

"RESOLUÇÃO 10 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30, letra a), do Tratado de Montevidéu 1980 e as Resoluções 25 e 28 do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários;

CONSIDERANDO A importância dos mecanismos que integram o sistema de cooperação financeira da ALADI como elemento coadjuvante para a promoção do intercâmbio recíproco dos países-membros e como meio para economia na utilização de divisas conversíveis nos pagamentos intra-regionais;

A vinculação existente entre os aspectos financeiros, monetários e comerciais e sua grande incidência na evolução do processo de integração;

As providências estabelecidas no Plano de Ação de Quito sobre a matéria,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Ratificar a importância do sistema de cooperação financeira da Associação, estabelecer a prioridade de seu fortalecimento e a consideração de outras modalidades de cooperação neste campo, orientando as ações correspondentes, em função dos seguintes objetivos:

- a) atenuar a iliquidez em divisas conversíveis prevalecente na região, em apoio e proteção do desenvolvimento comercial intra-regional;
- b) obter máxima economia no emprego de divisas conversíveis;
- c) incentivar a cooperação financeira para atenuar as dificuldades de pagamentos internacionais a nível regional dos países-membros; e
- d) captar recursos financeiros externos que propiciem liquidez adicional aos mecanismos financeiros da ALADI e, em consequência, facilitar a expansão do comércio intra-regional;

SEGUNDO.- O Comitê de Representantes, a Secretaria-Geral e os órgãos auxiliares especializados em assuntos financeiros e monetários completarão, no mais breve prazo possível, os estudos e gestões pertinentes e adotarão decisões tendentes a atingir os objetivos estabelecidos no artigo precedente.

Com essa finalidade, a Secretaria-Geral realizará durante o presente ano os trabalhos encomendados pela Resolução 28 do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários, a fim de progredir no esboço de uma proposta que permita obter maior cooperação financeira e monetária no âmbito da Associação.

//

Outrossim, o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral adotarão os procedimentos de coordenação que permitam a participação dos órgãos auxiliares especializados em assuntos financeiros e monetários ou de peritos dos países-membros nos trabalhos derivados das resoluções adotadas pelo Conselho de Ministros em sua Segunda Reunião e referentes à promoção do intercâmbio comercial.

TERCEIRO.- Encomendar à Secretaria-Geral que realize consultas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, visando a determinar o apoio que aquele organismo possa prestar, a fim de facilitar a realização dos trabalhos previstos no artigo anterior.

QUARTO.- Encomendar aos órgãos auxiliares da ALADI, especializados em assuntos financeiros e monetários, um amplo exame de fórmulas referentes à adesão aos mecanismos de cooperação financeira da Associação de outros bancos centrais de países latino-americanos."

- Diretrizes para os trabalhos dos órgãos da Associação (ALADI/CM/II/PR 7).

SECRETÁRIO-GERAL. Finalmente, corresponde que a Plenária considere o projeto de resolução 7, sobre "Diretrizes para os trabalhos dos órgãos da Associação", que será a Resolução 11, Senhor Presidente.

PRESIDENTE. Em consideração.

Não havendo observações, procede-se à votação.

Aqueles que estiverem pela afirmativa, tenham a gentileza de manifestarem-se.

- Vota-se: Unanimidade.

Em consequência, APROVA-SE, por unanimidade, a seguinte

"RESOLUÇÃO 11 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30, letras a), b) e d), do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Encomendar à Conferência de Avaliação e Convergência completar, o mais tardar em março de 1986, o cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros da ALALC, mediante a realização da apreciação multilateral prevista em seu artigo terceiro.

SEGUNDO.- Encomendar ao Comitê de Representantes o exame das recomendações contidas no Plano de Ação de Quito, aprovado pela Conferência Econômica Latino-Americana, que não estejam contempladas nas resoluções adotadas na presente Reunião do Conselho de Ministros bem como a adoção das medidas adequadas para seu cumprimento, de conformidade com funções que o Tratado de Montevideu 1980 atribui à Associação.

//

Os órgãos competentes da Associação elaborarão os relatórios e realizarão as avaliações sobre o tratamento dado pela ALADI às recomendações contidas no referido Plano de Ação.

TERCEIRO.- Encomendar aos órgãos da Associação, de acordo com suas respectivas competências, que outorguem prioridade à realização das tarefas que resultem necessárias para o cumprimento das resoluções adotadas pela presente Reunião, levando em consideração:

- a) a conveniência de afirmar, na elaboração e execução dos programas de trabalho da Associação, sua especialização nas áreas da promoção do comércio recíproco, da complementação econômica e da cooperação financeira; e
- b) as possibilidades de participação dos países latino-americanos não membros nas atividades de promoção e realização de negociações comerciais e de cooperação econômica, particularmente naquelas matérias indicadas no Plano de Ação de Quito.

QUARTO.- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores da presente Resolução, o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral impulsionarão, no âmbito dos programas anuais de trabalhos da Associação, as seguintes atividades:

- a) a realização de estudos e gestões para promover a celebração de acordos por setores industriais, agrícolas e agro-industriais, de acordo com as diferentes modalidades previstas no Tratado de Montevideu 1980. Em tais atividades, e nas linhas de ação a elas vinculadas, será levada em consideração a necessidade de facilitar a participação do maior número possível de países-membros, particularmente os de médio e menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) o cumprimento das tarefas programadas a fim de promover esquemas de cooperação regional relativos a resseguros e seguros de créditos à exportação que incrementem a capacidade de retenção e de diversificação do risco zonal, estabelecendo a necessária coordenação com as organizações regionais e sub-regionais especializadas na matéria;
- c) os programas de promoção da cooperação agrícola, particularmente a coordenação entre empresas públicas e privadas de comercialização de produtos agrícolas, o aperfeiçoamento dos sistemas de informação e a realização de estudos e ações tendentes a contemplar os problemas de financiamento, transporte e infraestrutura de comercialização de produtos agrícolas;
- d) a intensificação e aperfeiçoamento das atividades e estudos empreendidos no âmbito da Associação para a facilitação do comércio e do transporte entre os países-membros. Para tais efeitos, os órgãos competentes procurarão adotar as medidas necessárias para favorecer o cumprimento das tarefas programadas, particularmente as referentes à facilitação do transporte e a colocação em andamento de mecanismos regionais ou sub-regionais de facilitação do trânsito aduaneiro;
- e) os estudos que permitam ampliar as bases para a coordenação e harmonização dos instrumentos aduaneiros dos países-membros;

//

- f) a realização de estudos que permitam identificar e selecionar as áreas de interesse e as opções de participação no processo de integração da pequena e média empresa, incluindo ações de coordenação, no pertinente, com os programas e entidades nacionais de apoio a esse tipo de unidade produtiva dos países-membros; e
- g) realizar as consultas, a que se refere o Plano de Ação de Quito, com os demais países latino-americanos e do Caribe não membros, com o propósito de informar sobre os resultados da Segunda Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALADI com respeito à preferência tarifária regional, a fim de facilitar sua adesão ao Acordo Regional a que se refere o artigo 5o. do Tratado de Montevideu 1980, visando a convir com aqueles países o estabelecimento da preferência tarifária latino-americana.

QUINTO.- O Comitê de Representantes adequará o programa de trabalhos da Associação, de acordo com as diretrizes emanadas da Segunda Reunião do Conselho de Ministros. Conseqüentemente, estabelecerá um sistema de programação e avaliação com indicação de metas e prioridades das tarefas encomendadas."

2. Projeto de acordo de alcance regional referente à preferência tarifária regional (ALADI/CM/II/dt 5).

SECRETÁRIO-GERAL. Senhor Presidente, corresponderia agora que a Plenária tomasse conhecimento e se pronunciasse sobre o "Projeto de acordo regional referente à preferência tarifária regional". À diferença dos anteriores, não é um projeto de resolução senão um Acordo regional, que será subscrito na tarde de hoje.

A nível de Chefes de Delegação, na sessão privada que acabamos de ter, o documento foi aprovado pelos Senhores Chefes.

Corresponderia que, da mesma maneira, sem que se realize votação formal, a reunião tomasse conhecimento e aprovasse este documento, que será assinado na tarde de hoje.

PRESIDENTE. Em consideração.

Se não houver observações, considerar-se-á aprovado.

Aprovado. Unanimidade.

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES DO BRASIL (Ramiro Saraiva Guerreiro). Senhor Presidente; ao aprovar os termos do Acordo Regional, que põe em funcionamento um dos mecanismos que o Governo de seu país considera de maior transcendência para o processo de integração da América Latina, a Delegação do Brasil expressa sua preocupação diante do fato que as disposições adotadas em matéria de listas de exceções, cláusulas de salvaguarda e, sobretudo, de origem, analisadas à luz da magnitude mínima inicial estabelecida para a preferência tarifária regional, possam chegar a desestimular a utilização do mencionado mecanismo para impulsionar o intercâmbio recíproco entre os países-membros da Associação, obrigando os setores produtivos da região a continuar canalizando suas exportações através das disposições gerais de cada país, diante dos escassos benefícios que poderiam derivar da aplicação da preferência tarifária regional.

Em consequência, a Delegação do Brasil foi de opinião que as normas de política comercial que devem regular o funcionamento da preferência tarifária regional deveriam adaptar-se à magnitude do compromisso adotado, a fim de evitar que a realização dos objetivos, que se procura alcançar através do mencionado mecanismo, seja entorpecida.

Nessas condições, a Delegação do Brasil estimou que tais normas deveriam ser estabelecidas somente a partir do momento em que o aprofundamento da preferência tarifária regional a transforme em efetivo estímulo ao incremento do comércio regional.

Não obstante o exposto, o Governo brasileiro, com a finalidade de contribuir para o consenso, admitiu que as referidas normas fossem estabelecidas desde já. No que se refere a origem, no entanto, o Governo brasileiro deseja declarar que beneficiará suas importações com a preferência tarifária regional, tal como ficou estabelecida, sempre que se trate de produtos "originários" qualificados de conformidade com o ordenamento jurídico da ALALC, reservando-se porém o direito de canalizar o intercâmbio através do regime geral, sempre que não seja possível cumprir com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico da preferência tarifária regional.

Em resumo, reserva-se o Governo brasileiro o direito de, em sendo de seu interesse e conveniência, optar pelo regime geral de importações, abrindo mão da magnitude da preferência tarifária regional e do regime dela decorrente.

PRESIDENTE. Tem a palavra o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Venezuela.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paúl). Senhor Presidente, por uma questão de simples forma com relação a este documento, e peço desculpas por não tê-lo feito antes, mas considere que já tinha sido corrigido. É no artigo 5o., que diz "A preferência tarifária regional terá uma magnitude inicial básica de 5 por cento ..." "... em função das diferentes categorias ...". Isso é verdade em relação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, mas não em relação aos países de desenvolvimento médio e demais países, que seria de 7 e 10 por cento. Minha sugestão é simplesmente formal; que diga "... terá uma magnitude inicial básica em função das diferentes categorias" sem referir-se a 5 por cento, porque isso tende a confundir.

PRESIDENTE. Está em consideração a sugestão do Senhor Ministro das Relações Exteriores da Venezuela.

Indicam-me, Senhor Ministro, aqui na Secretaria, que realmente a determinante é, justamente, que se trata do ponto de partida, por isso figura como magnitude inicial básica de 5 que, naturalmente, vai variando para cima e para baixo em função dos parâmetros estabelecidos dentro do mesmo artigo. Mas isso estabelece que a básica inicial seria de 5.

MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paúl). Mas, isso indica que seria a básica inicial para a primeira categoria, exclusivamente, mas a básica inicial para a segunda é 7 e para a terceira, 10. No entanto, se dizemos "uma magnitude inicial básica em função das diferentes categorias", já estamos abrangendo todas.

//

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO (Franklin Buitrón Aguilar). Muito obrigado, Se  
nhor Presidente.

Simplesmente para esclarecer o seguinte: Aqui diz que terá uma magnitude  
de inicial básica de 5 por cento porque esta magnitude inicial se aplica para  
os países da mesma categoria, ou seja, os países de menor desenvolvimen  
to econômico relativo entre si.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paul). É  
verdade, mas então seria certo o que continua dizendo a frase, porque esta  
belece: "em função das diferentes categorias" e isso não é verdade para todo  
das as categorias; isso é verdade para a primeira delas. Porém, se eliminamos  
5 por cento e dizemos "uma magnitude inicial básica em função das diferen  
tes categorias" é claro, porque na primeira é 5, na segunda 7 e na terceira  
10.

PRESIDENTE. A Mesa considera que ao ficar a matriz refletida na continu  
ação do artigo, não se altera em absoluto.

Não obstante, e como corresponde, está em consideração a proposta do  
Senhor Chanceler da Venezuela.

Tem a palavra a Delegação do Peru.

MINISTRO DE INDÚSTRIA, TURISMO E INTEGRAÇÃO DO PERU (Alvaro Becerra So  
telo). Coincidimos com a Secretaria, porque é importante assinalar que há um  
ponto básico de partida que, basicamente, corresponde aos países médios. E  
do ponto 5 partimos para cima até 10 e para baixo até 3. Se não assinalássemos  
este ponto de partida, a coisa ficaria no ar.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paul). A  
magnitude inicial básica não é 5, porque há 3 e há 2, que são inferiores a  
5, repito. Pensem os Senhores que para os países de desenvolvimento médio é  
3 e para os demais países é 2. Se argumentamos em função da base, deveria  
ser 2. No entanto, se dizemos uma magnitude inicial básica em função das dife  
rentes categorias, estamos abrangendo todas.

PRESIDENTE. Tem a palavra a Delegação do Peru.

MINISTRO DE INDÚSTRIA, TURISMO E INTEGRAÇÃO DO PERU (Alvaro Becerra So  
telo). Talvez olhando a matriz poderíamos observar que os países de menor  
desenvolvimento outorgam aos de menor desenvolvimento 5, os de desenvolvimen  
to médio outorgam aos de desenvolvimento médio 5, e os demais países aos de  
mais países 5. Ou seja, ali é onde permanece o ponto 2.

PRESIDENTE. Creio, se me permite o Senhor Chanceler da Venezuela, que  
talvez estejamos associando o conceito de "magnitude inicial básica" com "mag  
nitude mínima", ou seja que talvez possam ser dois conceitos dissociados. A  
magnitude inicial básica aparentemente pretenderia estabelecer o eixo, em função  
do qual se possa dar um mínimo e um máximo. Talvez possa ser essa a inter  
pretação.

//

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paúl). Pe  
lo menos assim não o interpretamos nós.

PRESIDENTE. Tem a palavra a Delegação da Bolívia.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA BOLÍVIA (Gustavo Fernández Saave  
dra). Obrigado, Senhor Presidente.

A Delegação da Bolívia está próxima da posição da Delegação da Venezue  
la. Realmente, seria muito difícil e complexo explicar o próprio conceito  
da magnitude inicial básica, porque na prática há várias magnitudes iniciais  
básicas, dependendo das categorias de países e do tratamento que outorguem  
a outros países. De maneira que é muito difícil abranger todas essas difi  
culdades técnicas em uma única frase e é melhor explicá-las no quadro exis  
tente a continuação do mesmo artigo.

Por conseguinte, estou próximo da posição venezuelana, com o único es  
clarecimento de que seria preciso assinalar que a preferência tarifária re  
gional terá magnitudes básicas, em função das diferentes categorias de pa  
íses, como se estabelece no quadro.

PRESIDENTE. A Mesa se permite formular uma sugestão com vistas a con  
templar as duas preocupações que, em última instância, não apresentam um pro  
blema de fundo. Se aqui, depois de como estar redigido, acrescentarmos a pa  
lavra "ajustada" em função das diferentes categorias, poderia ser, Senhor  
Chanceler? Será aplicada "ajustada" em função das diferentes categorias.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA VENEZUELA (Isidro Morales Paúl).  
Acontece que aqui existem outras categorias inferiores a essa, que são 3 e  
2, magnitudes inferiores a 5. Então, a inicial não é 5.

SECRETÁRIO-GERAL. Talvez corresponderia a redação da Bolívia.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA BOLÍVIA (Gustavo Fernández Saave  
dra). Talvez a redação poderia ficar assim: "A preferência tarifária regio  
nal terá magnitudes iniciais básicas, em função das diferentes categorias de  
países, estabelecidas no Tratado de Montevidéu 1980, da seguinte forma:..."

PRESIDENTE. Solicitamos que a Secretaria leia o artigo 5, com a reda  
ção mencionada pelo Chanceler da Bolívia.

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO (Franklin Buitrón Aguilar). Obrigado, Senhor  
Presidente.

O artigo 5 ficaria desta maneira, com a modificação proposta pela Dele  
gação da Bolívia: "A preferência tarifária regional terá magnitudes iniciais  
básicas em função das diferentes categorias de países, estabelecidas no Tra  
tado de Montevidéu 1980, da seguinte forma: ...".

//

SECRETÁRIO-GERAL. Segue o quadro.

PRESIDENTE. Alguma objeção a respeito?

Tem a palavra o Senhor Ministro do Peru.

MINISTRO DE INDÚSTRIAS, TURISMO E INTEGRAÇÃO DO PERU (Alvaro Becerra Sotelo). Gostaria de que fosse ampliada a explicação para dizer o que se entende por "básicas".

SECRETÁRIO-GERAL. Retiramos "básicas". Deixamos "magnitudes iniciais".

PRESIDENTE. Tem a palavra o Senhor Chanceler da Bolívia.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA BOLÍVIA (Gustavo Fernández Saavedra). Senhor Presidente, embora não tenha participado da redação deste projeto, entendendo que a palavra "básica" tem a intenção de assinalar que este é o ponto de partida de ações futuras nas quais se tratará de ampliar a margem de preferência regional. É um conceito, não sei se de caráter técnico ou de expressão basicamente política.

PRESIDENTE. Tem a palavra o Ministro do Peru.

MINISTRO DE INDÚSTRIAS, TURISMO E INTEGRAÇÃO DO PERU (Alvaro Becerra Sotelo). Sugiro, Senhor Chanceler da Bolívia, para não parecer um pouco reiterativo, "... inicial e básico ..." eliminar o termo "básico", deixar simplesmente "inicial".

SECRETÁRIO-GERAL. Senhor Presidente, na realidade pareceria pelo tom e propósito que se vem buscando, que é dar a esta expressão do artigo 5 a redação mais clara possível, pode-se deixar de acordo com a leitura da proposta da Delegação da Bolívia e a supressão do conceito "básico", dado que o que interessa é como se aplicará, e isso estará refletido no quadro. Uma vez que este acordo de alcance regional registra o quadro, ficaria apenas no artigo 5 o enunciado, e a mecânica de sua aplicação e seu alcance ficariam registrados no quadro. Nesse caso, então, poderia ler-se o artigo 5, dizendo: "A preferência tarifária regional terá magnitudes iniciais, que serão aplicadas em função das diferentes categorias de países estabelecidas no Tratado de Montevidéu 1980, da seguinte forma: ..." e segue o quadro.

PRESIDENTE. Com o ilustrativo esclarecimento do Secretário-Geral, submete-se a consideração dos presentes.

Não havendo objeções, fica APROVADO por unanimidade.

3. Projeto de Ata final da Segunda Reunião do Conselho de Ministros (ALADI/CM/II/dt 7).

SECRETÁRIO-GERAL. Senhor Presidente, para finalizar nossos trabalhos, bastaria que registrássemos a Ata que foi considerada e lida na sessão de Chefes de Delegação, que será subscrita na Sessão de Encerramento, convocada para a

//

hora em que a Mesa determine. As correções estão sendo feitas em um texto único, em sua tradução ao português e pode estar disponível para a subscrição dos Senhores Chefes de Delegação para a Sessão de Encerramento, que será determinada neste momento.

PRESIDENTE. Como vínhamos requerendo, fica pendente a determinação da hora para a Sessão de Encerramento.

Existe um levantamento primário com algum dos presentes, a idéia, bifurcada, quanto a duas possibilidades. Isto é, a primeira, que se realize às 17 horas; e a outra, às 19 horas.

A vantagem, no que diz respeito a Mesa e em função dos trabalhos a cargo da Secretaria-Geral, é que efetuando-a às 19 horas, existiria maior margem para ter a absoluta segurança da concretização formal de toda a documentação; e, paralelamente, daria uma maior latitude quanto à disponibilidade de tempo dos presentes.

Portanto, sem prejuízo das propostas que se possam formular, esta Mesa sugeriria que a Sessão de Encerramento fosse realizada às 19 horas.

Não havendo oposição, fica determinada para as 19 horas a Sessão de Encerramento e, naturalmente, com a subscrição respectiva.

Encerra-se a sessão.